PROJETO DE LEI Nº /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI Nº 46/2017
Protocolo CMC 461/2017
DATA: 19/09/2017
SETOR RECEPÇÃO PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOSDO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ.

A Câmara Municipal de Carambeí decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Carambeí, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa, com prazo predeterminado de validade.

Art. 3º Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 4º Possuirá a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Micro Empreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 5º Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Micro Empreendedor Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo Único. Fica obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.

Art. 6º Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 7º Os ambulantes optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela Prefeitura Municipal de Carambeí para a utilização do espaço urbano.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

I Alvará Ambulante de Funcionamento;

II Licença Sanitária

§ 1º A autorização de que trata o inciso I e II deste artigo será concedida, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Micro Empreendedor Individual (MEI).

Art. 9º O Alvará de Funcionamento de Ambulante terá validade de um ano, sendo renovável.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessária listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 10 A Licença Sanitária terá validade de um ano sendo renovável

Art. 11 O Poder Executivo municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 O Alvará de Funcionamento de Ambulante e a Licença Sanitária devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 13 A Licença Sanitária e o Alvará de Funcionamento de Ambulante; especificará o produto a ser comercializado em:

I - gêneros alimentícios;
II - gêneros alimentícios industrializados;
III - bebidas;
IV - vestuário;
V - artigos eletrônicos, CD s e DVD s;

VI - artigos de papelaria e brinquedos;
VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
VIII outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1° O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2° Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.
§ 3° Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

Art. 14 A Prefeitura Municipal de Carambeí poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas especificas como carnaval e ano novo, entre outras.

Parágrafo Único. A Prefeitura de Carambeí também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15 A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a titulo de prazo provisório de um ano e renovável anualmente, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1° No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§2° O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo cônjuge, companheiro e filhos possuir outra licença.

Art. 17 Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18 As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro

Art. 19 O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

I - carrocinha;
II - caixa a tiracolo
III - isopor ou similar;
IV - trailer;
V - barraca
VI - motorizado;
VII - Outro meio definido pela Prefeitura.

Art. 20 Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos e duas mesas.

Parágrafo Único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento.

Art. 21 Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 22 Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 23 O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças, parques e logradouros a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de duas mesas e cinco cadeiras.

Art. 24 A atividade de engraxate fica permitida através de:

I - cadeira padronizada;
II pequeno módulo transportável.

Art. 25 As feiras-livres, feiras de artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 26 Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental e boné ou touca.

Art. 27 As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I notificação:

a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
b) não manter limpo o local de trabalho;
c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoro de propaganda;
d) prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,

II perda da mercadoria:

a)comercializar sem autorização
b)comercializar produtos em desacordo com a autorização;
c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
d) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.
e) Comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

§ 2º A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou alvará deve ser garantido o direito de defesa.

Art. 28 Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

I - o nome do Funcionário Público autuador com sua matrícula;
II - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
III - o motivo da apreensão;
IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Art. 29 Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.

Art. 30 Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

Parágrafo Único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 31 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 32 O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da lei nº 464/2006 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº /2017

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e Logradouros Públicos no Município de Carambeí.

O Vendedor ambulante ou camelô, como é conhecido popularmente, é o empreendedor que exerce a atividade de comércio de mercadorias em geral a varejo, nas vias e logradouros públicos. Desta forma este Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica, a qual é muito presente neste município.

O Comércio ambulante acaba sendo oportunidade de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão possuindo um alto grau de empreendedorismo e mesmo assim não conseguindo oportunidade no mercado de trabalho saturado, acaba encontrando na informalidade uma forma precária, mas eficaz na sua subsistência.

Um estudo realizado pela instituição Global Entrepreneurship Monitor (GEM), realizou um estudo indicando que as altas taxas no empreendedorismo brasileiro são criadas não pela oportunidade mas sim pela necessidade, a motivação principal de 55,4% dos empreendedores é a dificuldade em encontrar trabalho. Precisamos salientar que o comércio ambulante não é sinônimo de informalidade.

O objetivo desta proposta é exatamente, que verificando a necessidade através da alta taxa de pedidos de autorização para regulamentação destes profissionais, temos a necessidade de permitir a organização desta forma de comércio e não só, mas principalmente gerar incentivo para que o comerciante ambulante saia da informalidade e passe a adquirir os benefícios de um trabalhador autônomo, vez que as condições de vida que esses trabalhadores e

suas famílias dispõem, necessitam de viabilidade aos seus direitos como cidadãos.

O Código de defesa do consumidor Lei 8.078/90 qualifica está categoria de pessoas como entes despersonalizados, são eles: Ambulantes, Camelôs, Doceiros, Garrafeiros, Jornaleiros, Leiteiros, Sorveteiros, Vendedores de Cachorro Quente, Pipoqueiros, Padeiros, Catadores de Ferros Velhos e Latinhas, Verdureiros, entre outros.

Por exercerem suas atividades dentro da informalidade são excluídos pela sociedade de maneira como se o seu trabalho fosse de menor importância em relação as demais profissões, desta forma o Poder Público tem o dever de organizar a integração deste grande numero de profissionais, fazendo assim com que possam contribuir com a nossa cidade, criando formas e dispositivos os quais permitam uma maior dignidade e qualidade profissional.

Se faz necessário entendermos que a elaboração de propostas como estas visam, dar uma melhor situação profissional a estes trabalhadores, uma fiscalização diferenciada, a qual procura orientar aos ambulantes e camelôs sobre a preservação da qualidade do meio ambiente , higiene pessoal, e dos produtos alimentícios que comercializam, bem como também a sua conservação, e armazenagem.

O Ambiente de trabalho destes profissionais são os logradouros públicos, praças, vias, pontos turísticos, desta forma ficando expostos a condições adversas que fatalmente trarão complicações de saúde sem o devido amparo legal ou com a profissão reconhecida.

O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o camelô/Ambulante pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Micro Empreendedor Individual (MEI).

Isto dará ao trabalhador a possibilidade da formalidade e da proteção social concedendo benefícios tais como: aposentadoria, auxilio doença e outros.

Ao aprovar está lei o Poder Legislativo municipal estará oferecendo ao Poder Executivo novo instrumento para a organização do ambulante nas vias e logradouros da cidade e, consequentemente, a sua inclusão na formalidade.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Oficio nº 125/2017-DEJUR

Carambeí, 18 de setembro de 2017.

Câmara Municipal de Carambeí - PR
PROTOCOLOGERAL 000461
Data: 19 09 2017 Horário 16:24
OFÍCIO 125 - PLO Disciplinar o comercio ou prestação de serviço de ambulantes

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, tendo em vista a indicação nº. 112/2017, de autoria dos Vereadores:

Diego de Jesus Silva,
Diego Josino Xavier de Macedo,
Élio Alves Cardoso,
Joel Aparecido Costa Rosa,
Lourival Iaros, e,
Ricardo Vinícius Lopes Enevan.

feita em data de 06 de Setembro de 2017, durante sessão plenária, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, tem por finalidade disciplinar o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Carambeí.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO
M.D.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA CIDADE